

III - registro de duas ou mais faltas não abonadas, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à data da movimentação.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 43. A progressão funcional é a movimentação do servidor de um nível para outro, imediatamente superior, considerando a experiência acumulada a cada 5 (cinco anos) de efetivo exercício no cargo, com acréscimo de 10% (dez por cento) do primeiro para o segundo nível, e sucessivamente de 5% (cinco por cento), calculados sobre o nível inicial na classe e referência em que o servidor se encontra na tabela de subsídio.

Parágrafo único. Os períodos de afastamento para o exercício de cargo em comissão, fora do âmbito do Poder Executivo Estadual, não serão computados para contagem de tempo de efetivo exercício no cargo, exceto se para exercício de atividades afins às do cargo de provimento efetivo

[HDR8] Comentário: Como apurar este exercício?

Art. 44. Para fins de progressão funcional são constituídos 8 (oito) níveis, em linhas horizontais e os valores são os constantes das Tabelas do Anexo IV desta Lei.

Art. 45. A progressão independe de requerimento do servidor, cabendo ao órgão de lotação do servidor apurar o interstício para a mudança de nível.

TÍTULO III DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO CAPÍTULO ÚNICO DO SUBSÍDIO

Art. 46. Fica instituído o sistema remuneratório por meio de subsídio para os servidores da carreira Segurança Patrimonial e Apoio Operacional de que trata esta Lei, nos termos do § 4º do art. 39, da Constituição Federal, conforme as Tabelas do Anexo IV desta Lei.

Art. 47. Para efeito de aplicação desta Lei serão observadas as seguintes definições para as expressões abaixo:

I - subsídio: é a parcela única devida aos servidores das carreiras, sobre a qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos desta Lei e da Constituição Federal;